



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10880.016762/93-22  
**Recurso n°** 160.148 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 1998  
**Acórdão n°** 105-17.148  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** DELTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Exercício: 1988**

**Ementa: DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI

(Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

## Relatório

DELTA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos (PIS, IRRF e FINSOCIAL)<sup>1</sup>, relativas ao ano-calendário de 1987, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerário não comprovado, e de insuficiência de receita de correção monetária, derivada da contabilização de ativo em data posterior à da aquisição.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 12/13), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os recursos teriam sido originados de contrato de mútuo de sócio da pessoa jurídica com terceiro, conforme atestariam cópia do contrato e do cheque utilizado para quitação;

- que o imóvel foi efetivamente contabilizado em momento posterior, mas que o saldo de correção monetária daí decorrente poderia ter sua tributação diferida, ficando sujeita a tributação conforme a realização dos bens do ativo permanente, tendo resultado, na hipótese, mera postergação no pagamento de imposto.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 5.216, de 13 de março de 2003, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Deve ser exonerada a autuação fiscal com base em suprimento de numerário quando a Autoridade Fiscal não comprova os pressupostos necessários para caracterização da omissão de receitas.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO CREDOR. LUCRO INFLACIONÁRIO. Não cabe a pretensão de tributar o saldo credor de correção monetária reconhecido a menor na forma de diferimento prevista para o lucro inflacionário pois esta é opção à disposição do contribuinte só admitida enquanto presente a espontaneidade, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.*

<sup>1</sup> Foram juntados aos autos, por anexação, os processos administrativos nºs 10880.016763/93-95; 10880.016764/93-58; 10880.016765/93-11 e 10880.016766/93-83, relativos aos lançamentos reflexos (Pis Repique, Pis Dedução, Imposto de Renda na Fonte e Finsocial), conforme documento de fls. 28.

 2

Inconformada, DELTA PARTICIPAÇÕES S/A, nova denominação de Delta Consultoria e Participações Ltda, apresentou o recurso de folhas 154/167, por meio do qual sustenta:

- que ocorreu caducidade do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento tributário;

- que, pelo art. 361 do RIR/80, tinha expressamente a opção para diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e reflexos (PIS, IRRF e FINSOCIAL), relativas ao ano-calendário de 1987, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de numerário não comprovado, e de insuficiência de receita de correção monetária derivada da contabilização de ativo em data posterior à da aquisição.

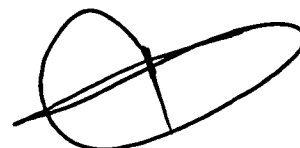
A autoridade de primeira instância, apreciando a impugnação interposta pela contribuinte, exonerou a parcela do crédito tributário constituída com base na imputação de omissão de receitas.

Irresignada com a manutenção do lançamento consubstanciado na insuficiência de tributação de receita de correção monetária, a contribuinte sustenta, em sede de recurso voluntário, que ocorreu caducidade do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento tributário e que, em consonância com o art. 361 do RIR/80, tinha expressamente a opção para diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Em que pese a controvérsia acerca da natureza do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.383, de 1991, alinho-me ao entendimento de que, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, referido tributo passou a se submeter ao denominado lançamento por homologação, nos termos preconizados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*



*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

À evidência, o Decreto-lei acima mencionado estabeleceu, de forma expressa, que o sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa, antecipasse o pagamento do tributo, senão vejamos:

*Art 1º As pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais a elas equiparadas, deverão apresentar declaração de rendimentos em cada exercício financeiro da União nos prazos a seguir estabelecidos, segundo a base de cálculo do imposto e o mês do término, no ano-calendário anterior, do período-base de incidência:*

...

*Art 2º A base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN:*

*I - no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto; ou*

*II - no mês subsequente ao mês em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.*

*Art 3º O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de ORTN, nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro.*

*Parágrafo único. O imposto será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas, também expressas em número de ORTN.*

Submetendo-se, portanto, a tal modalidade, a regra de decadência a ser observada é a estampada no parágrafo 4º do art. 150 antes transcrito. Assim, considerando que o fato gerador que serviu de suporte para o lançamento tributário ocorreu em 31 de dezembro de 1987, enquanto que a constituição do crédito tributário só foi feita em 26 de abril de 1993, acolho a preliminar de decadência trazida pela Recorrente, vez que a data limite para lançamento seria 31 de dezembro de 1992.



Por guardar perfeita relação com a matéria ora apreciada, trancrevo, por não merecer reparo, excertos do voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Nelson Lósson Filho nos autos do processo administrativo nº 10670.000355/93-51 (acórdão nº 108-04.165, de 16 de abril de 1997).

...

*Argüi a recorrente, em preliminar, que existiu decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo no exercício de 1988, período-base de 1987 e no ano de 1988 até o mês de agosto.*

*Vejo que devo acatar a preliminar de decadência apenas em relação ao exercício de 1988, período-base de 1987, ao entender que o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica sujeita-se ao que se considerou chamar de lançamento por homologação, previsto no art.150 do CTN, sendo o ponto de partida do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador da obrigação de tal tributo, ou seja, 31/12/1987, tendo, portanto, a Fazenda Nacional até 31/12/1992 seu prazo final para executar o lançamento de ofício. Como o auto de infração foi lavrado em 03/08/93 ocorreu a decadência do direito da Fazenda lançar o tributo, devendo ser excluída a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1988, período-base de 1987, ficando, portanto, o exame do mérito prejudicado neste exercício.*

*Embora seja entendimento ainda controverso, tem esta E. Câmara assentado, por maioria de votos, o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.*

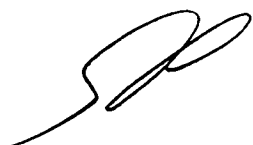
*O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) adotou três modalidades distintas de lançamento dos tributos, que são identificadas, dentre outros fatores, segundo o grau de participação do sujeito passivo, a saber: lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art. 149), lançamento por homologação (art. 150).*

*Lançamento por declaração é aquele efetuado pela autoridade administrativa com base em informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros.*

*Lançamento direto ou de ofício é efetuado pela autoridade administrativa quando a declaração retromencionada deixa de ser apresentada, quando contém erros, falsidades etc., e noutras circunstâncias referidas no art. 149 do CTN.*

*Lançamento por homologação, de conformidade com o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa". Referida autoridade ao conhecer, a posteriori, a atividade assim exercida pelo sujeito passivo, homologa-a.*

*Por muitos anos firmou-se, como regra, a modalidade de lançamento por declaração.*



*Contudo, já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".*

*Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o "quantum debeatur" do tributo e providenciar seu pagamento.*

*A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posteriori, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.*

*A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.*

*Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, verbis:*

*"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ..."*

*A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:*

*"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

*Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial, passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, pois desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.*

*Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:*

*"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos*



*casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.” (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).*

*Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênua para transcrever:*

*“... O IPI, o ICMS, o IR ( atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” ( Op. Cit. p. 284).*

*Impende, finalmente, destacar que o reconhecimento da decadência relativamente ao IRPJ, não se estende, automaticamente, aos tributos decorrentes, devendo, em cada caso, investigar-se a natureza jurídica do tributo, sua modalidade de lançamento, para determinação da ocorrência ou não da decadência.*

...

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

